

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração

Apelação Cível nº **0017949-59.2010.8.19.0203**

Embargante: **Associação de Moradores do Vale das Orquídeas**

Embargado: **João José Gomes Correia**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO E REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, pois vigora em nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado. 3. Ademais, os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, sanar contradição entre os fundamentos do julgamento ou suprir omissão, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 4. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0017949-59.2010.8.19.0203**, originários da 4ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá, julgados na sessão de 27/02/2013, em que é embargante **Associação de Moradores do Vale das Orquídeas** e embargado **João José Gomes Correia**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 286-290 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo ora embargado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão deixou de se pronunciar sobre os serviços efetivamente prestados, bem como sobre o dever do condômino de concorrer para as despesas comuns.

É o breve relatório.



VOTO

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de omissão a ser suprida, ou qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

No mais, já se encontra pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o magistrado não é obrigado a mencionar todas as questões levantadas pelo recorrente, quando já formado o seu convencimento. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Instância a quo não é obrigada a enfrentar questão levada a seu exame apenas nos embargos de declaração, pois, nesse caso, não se quer corrigir imperfeições do julgado, mas levar questão nova ao exame tardio do Tribunal. Precedentes. (...) 4. Agravo



regimental não provido. (AgRg no REsp 1249166/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0051025-9 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTO NOVO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao improvimento do recurso ordinário em habeas corpus, não há como se acolher os declaratórios. 2. É inviável a alegação de argumento novo em sede de embargos declaratórios, aduzindo defeito no aresto impugnado. 3. Não se prestam os embargos de declaração para responder questionários feitos pela parte, mormente quando o que se pretende é rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo órgão colegiado, sem contudo apontar omissão ou contradição concreta que justifique o seu acolhimento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC



22989/RJ - 2008/0018833-0 - Relator Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador - QUINTA TURMA -Data do Julgamento 16/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2011)

Diverso também não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto aos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, conforme os julgados abaixo transcritos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOIS RECURSOS CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. QUINTOS. DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Interpostos dois embargos de declaração pela União contra o mesmo acórdão, não se conhece do segundo recurso em face da preclusão consumativa. 2. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou



obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

4. Embargos de declaração rejeitados (petição nº 173830/2011); embargos declaratórios não conhecidos (petição nº 174558/2011). (Processo EDcl no MS 13947 / DF - 2008/0245993-1 - Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/06/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PETIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INSISTÊNCIA CENSURÁVEL.



EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - A ausência de indicação, na petição de embargos de declaração, do ponto obscuro, omissivo ou contraditório do julgado embargado, nos termos da exigência contida no art. 536 do Código de Processo Civil, impede o seu acolhimento. 3 - Não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (Processo EDcl no Ag 1131760/SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0275968-7 - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Órgão Julgador - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 19/05/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2011)



Portanto, o embasamento dos presentes embargos não se enquadra em qualquer uma das hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC, uma vez que o pretendido pela embargante é, na verdade, a rediscussão da matéria e o prequestionamento, o que se caracteriza como procrastinação do feito.

Assim sendo, o presente recurso não merece prosperar, pois utilizado de forma indevida pela recorrente, diante da ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, **negando-lhes provimento.**

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2013.

Des. Elton M. C. Leme

Relator

